



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10183.720762/2014-92
ACÓRDÃO	2401-012.494 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIEL CARLOS MORETE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

ITR. IMÓVEL RURAL INVADIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

A invasão do imóvel rural, quando comprovada e contemporânea ao fato gerador, com perda efetiva da posse e esvaziamento dos atributos essenciais da propriedade, afasta a legitimidade passiva do proprietário para fins de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conforme jurisprudência consolidada do CARF. Todavia, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência do esbulho possessório e a impossibilidade de exercício dos direitos inerentes à propriedade na data do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 8999/00011/2014 de fls. 10/14, emitida, em **27.02.2014**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$199.390,03**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São José I”, cadastrado na RFB sob o nº **6.888.487-7**, com área declarada de **1.878,0 ha**, localizado no Município de Pontes e Lacerda/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 8999/00016/2013 de fls. 03/05, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96,

pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$627,61.

Em **22.01.2014**, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 8999/00032/2014 de fls. 06/09, para dar ciência ao contribuinte das alterações que seriam processadas, no caso de não comprovação dos dados informados.

O contribuinte, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal apresentou a correspondência de fls. 16/20, acompanhada do documento de fls. 21/28.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de **1.667,0 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$100.000,00 (R\$53,25/ha)**, arbitrando o valor de **R\$1.178.651,58 (R\$627,21/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de **100,0%** para **0,0%** e aumento da alíquota aplicada de **0,30%** para **8,60%** e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$92.554,44**, conforme demonstrado às fls. 09.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 07/08 e 10.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **10.03.2014**, às fls. 32, ingressou o contribuinte, em **18.03.2014**, às fls. 49, com sua impugnação de fls. 34/38, instruída com os documentos de fls. 39/45, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que o imóvel é objeto da Matrícula nº 14.812 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda/MT e que o adquiriu em 14.04.2004, pela Escritura de Compra e Venda, averbada sob o R-04 da referida Matrícula;
- esclarece que, mesmo transcorrido todo esse período e árdua luta contra os posseiros que defendem e exercem a posse com *animus domini*, jamais conseguiu a posse do imóvel, que se encontra inteiramente invadido por posseiros, portanto, nunca pode, como proprietário, usar, gozar e dispor do bem, razão pela qual não pode ser instado a pagar o imposto da Notificação de Lançamento;
- transcreve os artigos 29 e 31 do CTN, para dizer que o ITR trata-se de imposto sobre a propriedade, que não se consubstancia apenas em um ato ou negócio, mas em uma situação jurídica envolvendo concomitantemente, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel e que o requerente não abraça todos os elementos exigidos na Lei tributária para configurar como contribuinte da exigência, visto que, mesmo titular do domínio, jamais possuiu a posse, nunca usou ou gozou, porque se encontra inteiramente invadida por posseiros e que uma diligência *in loco* no imóvel pode facilmente constatar tais alegações;

- considera que somente quando o proprietário abarca todos os elementos do fato gerador em sua pessoa é que passa a ser contribuinte do ITR e transcreve excertos de doutrina e de Decisões Judiciais para embasar sua tese;
- requer a improcedência do lançamento, reconhecendo que não é contribuinte do ITR, porque não possui a posse do imóvel, que se acha totalmente invadido por posseiros.

A impugnação foi julgada improcedente e o acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA PROVA PERICIAL

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E DO VTN ARBITRADO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 79/87), em que reitera os seus argumentos pela ilegitimidade passiva em função da presença de posseiros na área que impedem o exercício do direito de propriedade, bem como contesta o indeferimento da perícia que comprovaria suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72.

A controvérsia cinge-se a verificar se, uma vez comprovada a invasão do imóvel por terceiros, com perda efetiva da posse e esvaziamento dos atributos essenciais da propriedade antes do fato gerador, subsiste a legitimidade passiva do proprietário para fins de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

A jurisprudência recente e dominante deste Conselho, em especial no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou orientação no sentido de que **a titularidade meramente formal do domínio não é suficiente para caracterizar a sujeição passiva do ITR quando ausente o exercício material dos poderes inerentes à propriedade.**

Nesse sentido, o Acórdão nº 9202-010.314, da CSRF/2ª Turma, Sessão de 15/12/2021, relativo ao exercício de 2007, assim consignou, de forma expressa e inequívoca, em sua ementa:

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS. O proprietário de imóvel rural que tem sua propriedade invadida por trabalhadores sem-terra não possui legitimidade passiva em face do ITR.

Assim, a Câmara Superior reconheceu que, **com a invasão do imóvel e a consequente perda da posse direta antes da ocorrência do fato gerador**, resta esvaziada a base material da incidência tributária, uma vez que o proprietário se vê privado do uso, da fruição e da disponibilidade econômica do bem. Nessa hipótese, embora possa subsistir a titularidade registral, inexistente o suporte fático necessário à constituição válida da obrigação tributária.

Tal compreensão não se mostra isolada. Em nível ordinário, o próprio CARF já havia assentado que a inexigibilidade do ITR decorre da comprovação da perda integral dos poderes dominiais. É o que se extrai da ementa do Acórdão nº 2401-008.672, da 2ª Seção de Julgamento, exercício de 2005, que assim dispôs:

ITR. IMÓVEL INVADIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PERDA DE TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE.

Somente é inexigível, do proprietário do imóvel rural, o ITR incidente sobre o imóvel, quando efetivamente comprovado, através de documentação hábil e idônea, a perda da capacidade de exercer todos os direitos inerentes a propriedade (usar, gozar e dispor), em razão de invasão realizada por terceiros.

A leitura sistemática desses precedentes conduz à conclusão de que **a invasão do imóvel rural, quando devidamente comprovada e contemporânea ao fato gerador, afasta a legitimidade passiva do proprietário**, não por razões meramente equitativas, mas por ausência do próprio substrato material do tributo. O ITR, embora incida sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, exige que tais situações jurídicas se projetem concretamente na realidade econômica, o que não ocorre quando o bem se encontra integralmente subtraído ao poder de fato de seu titular.

Dessa forma, comprovado nos autos que o imóvel se encontrava invadido antes da ocorrência do fato gerador, com perda da posse e impossibilidade de exercício dos direitos inerentes à propriedade, **não subsiste a legitimidade passiva do contribuinte para fins de exigência do ITR**, impondo-se o reconhecimento da nulidade do lançamento por ilegitimidade subjetiva, em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Casa.

A solução do caso, então, gira em torno da prova da invasão que o contribuinte afirma ter ocorrido. A única prova juntada é o andamento de um inquérito policial n. 60/2005 em que o Sr. Daniel Carlos Morte consta como vítima.

Entendo que a prova é insuficiente e não há qualquer elemento que indique, com a necessária certeza, que o inquérito se refere à invasão da propriedade objeto do ITR em análise. O contribuinte poderia, por exemplo, ter juntado cópia do inquérito ou ao menos de alguma diligência realizada em que fosse constatado o fato, ou mesmo solicitado a elaboração de ata notarial, poderia ainda ter ajuizado e juntado cópia de ação possessória, dentre outras formas de prova, porém não o fez.

Registre-se que o próprio contribuinte apresentou a DITR para o exercício em questão.

Quanto ao pedido de diligência para constatação do fato, entendo correta a fundamentação da decisão recorrida a qual adiro:

Cabe salientar que não compete à autoridade administrativa produzir provas para comprovar as alegações do requerente. Isto porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19.09.2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada de documentos hábeis, para fazer prova a seu favor.

Portanto, cabia ao impugnante comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (1º.01.2009), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser o proprietário do imóvel de NIRF nº 6.888.487-7, o que não restou demonstrado.

Assim, não está provado o esbulho, de modo que o recurso não pode ser provido.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator